

# AS FALHAS DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO E OS DESAFIOS PARA REINTEGRAÇÃO DO PRESO EM SOCIEDADE APÓS O CUMPRIMENTO DA PENA<sup>1</sup>

*THE FAILURES OF THE BRAZILIAN PRISON SYSTEM AND THE CHALLENGES  
REINTEGRATION OF THE PRISONER IN SOCIETY AFTER COMPLIANCE WITH  
CRIMINAL*

Ana Clara Parzewski MORETI<sup>2</sup>

---

---

## RESUMO

A presente pesquisa tem como propósito buscar o entendimento do funcionamento do sistema carcerário brasileiro e o porquê da incapacidade de reintegrar e reeducar o preso com êxito, assim como é proposto pela teoria das legislações e políticas públicas já existentes. Aponta-se essa incapacidade desde o momento em que o Estado falha ao não cumprir com os direitos deveres e garantias previstos, quando insere, diretamente, as populações vulneráveis na criminalidade. Em paralelo à toda conjuntura mencionada, a crítica se faz ao sistema carcerário, eis que, com a atual superlotação dos presídios, aliada às condições estruturais insalubres, a atual seletiva dos órgãos estatais competentes, resta impossível cessar a dinâmica giratória da criminalidade, pois, os altos índices de reincidência evidenciam a incapacidade do sistema.

**Palavras-chave:** Sistema carcerário; capitalismo. reintegração; reincidência.

## ABSTRACT

The purpose of this research is to seek to understand the functioning of the Brazilian prison system and the reason for the inability to successfully reintegrate and re-educate the prisoner, as proposed by the theory of existing legislation and public policies. This inability is pointed out from the moment the State fails to comply with the rights, duties and guarantees provided, when it directly inserts vulnerable populations into crime. In parallel to all the aforementioned circumstances, criticism is made of the prison system, since, with the current overcrowding of prisons, combined with unhealthy structural

---

<sup>1</sup> O presente artigo sintetiza a monografia de conclusão da pesquisa, realizada para o Programa Interno de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC) da Faculdade de Direito de Franca (FDF), Franca/SP.

<sup>2</sup> Graduação em andamento em direito pela Faculdade de Direito de Franca. Bolsista do Programa Interno de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC).

conditions, the current selection of competent state bodies, it remains impossible to stop the revolving dynamics of criminality, because, the high rates of recidivism demonstrate the inability of the system.

**Keywords:** Prison system; capitalism. reintegration; recidivism.

## 1 INTRODUÇÃO

O Direito não é isolado, depende da sociedade que é a sua causa material. E, dito isso, é necessário ressaltar que essa ciência deve ser estabelecida em conformidade com as relações e acontecimentos que compõe a sociedade, atualizado de acordo com as ânsias do povo, e principalmente em concordância com o sistema político vigente.

No decorrer do século XIX, a psicologia e a psiquiatria em paralelo ao positivismo, preocuparam em limitar o crime a patologia. Foram diversos os estudos realizados a fim de que se compreendesse o porquê de o autor cometer o delito, justificar cientificamente a causa do comportamento criminal, relacionando às características físicas dos indivíduos. Falharam em identificar a real causa de tudo, pois, não é a patologia que justifica, mas sim a reação social.

A legislação tem como propósito disciplinar a sociedade, exerce uma função reguladora e condicionada. Através de um processo breve, apartidário, justo, e acima de tudo preocupado com quem nele está envolvido, deve-se estabelecer as leis do Direito Penal.

Observou-se no passar dos séculos XVII e XVIII, período de um absolutismo vigente, um sistema punitivo muito rigoroso. O professor de direito penal brasileiro, Nilo Batista (2016), atesta em seus trabalhos publicados, a visão de que o direito penal surgiu com a finalidade e limitar esse poder punitivo do Antigo Regime, abordando então, uma importante face dessa ciência: a limitação.

O Direito Penal serve como instrumento lógico e racional para limitar o poder punitivo, uma espécie de obstáculo que intenta conter a irracionalidade da vontade de punir. Sendo assim, tudo o que é limitativo no Direito Penal, deve ser aplicado na execução penal. Como por exemplo a prescrição, quando o Estado se queda inerte e perde o direito de aplicar a pena ou de executá-la em razão do tempo decorrido, ou ainda, as causas de diminuição e as atenuantes.

A fim de que se alcance o êxito, as leis penais devem impor um meio justo e correto durante a persecução penal, e essa descrição está prevista no Código de Processo Penal, onde os órgãos estatais são

instruídos sobre sua competência, e sobre as delineações de como e quando agir.

Há o que se refletir quanto a este excessivo controle social por parte do sistema, controle este que atua de maneira desigual, de modo a incidir acentuadamente sobre as populações vulneráveis, enquanto outros grupos e classes sociais que uma vez privilegiados se mantêm nessa condição.

## 2 CRIME

Entende-se como delito toda e qualquer conduta cometida que viole a lei penal, afinal, com respaldo no princípio da anterioridade do direito penal, não há crime sem lei anterior que o defina e não há pena sem prévia cominação legal. Tal raciocínio é exposto de modo inaugural no Código Penal, em seu artigo 1º, e também no artigo 5º, inciso XXXIX da Constituição Federal.<sup>3</sup>

A hegemonia do capital depende, especialmente, da definição legal do conceito burguês de crime, que descreve ações contrárias à estrutura das relações sociais em que assenta o poder de classe.<sup>4</sup>

O crime está intimamente relacionado com a maneira em que a sociedade se estrutura em todos os âmbitos, e principalmente o político-econômico. Em concordância com a compreensão de Juarez Cirino, o funcionamento do sistema produz o cenário e as circunstâncias para a ocorrência dos delitos.

O crime aqui não é fruto de uma escolha individual, mas das condições sociais, da cultura, da aprendizagem.<sup>5</sup> A mesma sociedade que exige e impõe a ordem, exclui e marginaliza os vulneráveis, encarcerando-os com a falsa esperança de que ao castigá-los farão com que os problemas que representam sejam extintos.

---

<sup>3</sup> Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.

<sup>4</sup> SANTOS, Juarez Cirino dos. **A Criminologia Radical**. 5. ed. São Paulo: Tirant lo blanch, 2022, p. 65.

<sup>5</sup> BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução Crítica à Criminologia Brasileira**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2021, p. 71.

### 3 O CAPITALISMO E O DIREITO PENAL

Fato é que o regime socioeconômico em que a sociedade se estrutura, reflete diretamente no âmbito político-criminal, eis que influencia pontualmente nas relações dos indivíduos, sendo essencial que se compreenda o funcionamento, para poder analisar criticamente as consequências.

Os homens fazem a sua própria história; contudo, não a fazem de livre e espontânea vontade, pois não são eles quem escolhem as circunstâncias sob as quais ela é feita, mas estas lhes foram transmitidas assim como se encontram. A tradição de todas as gerações passadas é como um pesadelo que comprime o cérebro dos vivos. E justamente quando parecem estar empenhados em transformar a si mesmos e as coisas, em criar algo nunca antes visto, exatamente nessas épocas de crise revolucionária, eles conjuram temerosamente a ajuda dos espíritos do passado, tomam emprestados os seus nomes, as suas palavras de ordem, o seu figurino, a fim de representar, com essa venerável roupagem tradicional e essa linguagem tomada de empréstimo, as novas cenas da história mundial.<sup>6</sup>

A menção a obra marxiana, se faz necessária para introduzir a importância de atentar-se a história. Fato é que o hoje é uma consequência do passado, as vivências, ações, acontecimentos, são responsáveis por influenciar a atual realidade.

A noção e o estudo sobre as circunstâncias decorridas, somada a capacidade de relacionar aos consequentes influxos na contemporaneidade, é essencial para o entendimento crítico da formação da estrutura político-criminal.

O sistema político, econômico e social que predominou na Europa Ocidental durante a Idade Média, meados dos séculos XVII e XVIII, período em que o conhecimento se baseava intensamente na religião, foi o Feudalismo. Consistia em uma organização baseada na posse dos feudos, termo este utilizado para denominar terras rurais que eram

---

<sup>6</sup> MARX, Karl. Tradução: SCHNEIDER, Nélio. **O 18 de Brumário de Luís Bonaparte**. São Paulo: Editorial Boitempo, 2011, p. 23.

doadas pelo rei aos nobres a fim de manter seus domínios e como recompensa por participarem das batalhas.

A sociedade estamental da época era composta por camadas sociais que se diferenciavam de acordo com os privilégios daqueles que as pertenciam, a mera possibilidade de mobilidade social era praticamente inexistente, ou seja, o indivíduo pertencia a camada que nascera sem a possibilidade de ascender.

Tal estrutura social começou a ser ameaçada, com o passar dos tempos e com o evoluir da civilização, a sistêmica medieval não mais satisfazia os interesses da maioria, o governo absolutista, concentrado nas mãos do monarca, descontentava. Situação essa que foi atenuada com o surgimento do Iluminismo, no século XVIII, conhecido como “Século das Luzes”.

O Iluminismo se tratou de um movimento intelectual vivenciado por estudiosos que não restringiam o conhecimento à religião, como até então era feito, mas sim, expandiam ao pensamento racional, aos experimentos, estudos e a ciência, foi um período de incentivo para invenções e descobertas.

Conseqüentemente, era constante a crítica ao modelo do absolutismo, não bastava mais para a sociedade. Logo, a burguesia se encontrava em ascensão, foi quando forças foram unidas com as demais classes interessadas em uma mudança radical, para se pôr fim ao modelo de Estado atuante da época, período conhecido como “Era das Revoluções”.

Durante esse período de transição do feudalismo para o capitalismo, houve o que ficou conhecido como Despotismo Esclarecido. Uma tentativa contraditória do Estado Absolutista de conciliação com o Iluminismo, de modo que modernizariam a monarquia, racionalizando a administração, mas não extinguindo-a.

Em alguns países que se encontravam com a economia em situação agravante, como por exemplo Espanha, até que foi considerado. Todavia, não foi aceito, por exemplo, pela França, momento em que, de maneira sintetizada, o povo, interessado na revolução, se reuniu em aliança para a Revolução Francesa (1789-1799).

A burguesia, estava em posição de redefinir o Estado, foi então que se apresentou uma proposta de sociedade constituída por ideais, onde a exploração, desenvolvimento de seus resquícios feudais, perdura e se desenvolve sob égide do capitalismo.

O Estado fundado pela violência não é outro senão uma máquina de coerção e de repressão que legaliza a divisão da sociedade entre ricos e pobres, em benefício dos ricos e às custas dos pobres, em benefício dos déspotas à custa do povo.<sup>7</sup>

O Direito Penal atua dentro de todo esse contexto político social e político criminal, então, faz se mister compreender a maneira como a sociedade se organiza e acontece, para que assim seja possível superar as falhas e combater as desigualdades.

Essa noção de perceber o Direito Penal como instrumento político e uma instância formal de controle social, é essencial para a sua compreensão e, em última análise, para antecipar seus movimentos, ainda que meramente simbólicos.<sup>8</sup>

Na ideologia dessa ciência social, todos são iguais perante a lei<sup>9</sup>, porém é necessário sair da bolha desse entendimento e enfrentar a concretude da desigualdade, a fim de que, desse modo, se possa utilizar desta lente para analisar a crítica do direito penal, conseqüentemente, e especificamente, a execução penal.

A sociedade se reproduz de acordo com as relações entre as classes sociais. Com um certo destaque, e conforme evidenciado no decorrer da história, o pobre está a serviço do rico. Essa conjuntura resulta em um desnivelamento, em uma desigualdade que se escancara e reflete diretamente nos índices criminais.

Caio Luis Prata e Tylisi De Souza, abordam, no Artigo Científico “Forma-Mercantil e Racismo Estrutural: A Manutenção do Capitalismo Enquanto Razão Essencial da Violência de Raça no Contexto Nacional”, um silencioso apartheid no sistema carcerário brasileiro, onde o povo preto é destinado as prisões, e ao mesmo tempo privado de ocupar os espaços de poder da sociedade.

Então, até hoje, por mais que a punição seja majoritariamente aplicada às pessoas negras, quando uma pessoa preta é condenada, apresenta-se à autoridade como um sujeito de direito abstrato, e não

---

<sup>7</sup> Reflexão esta, feita por João Ibaixe Jr., na introdução e estudo preliminar do Plano de Legislação Criminal de Jean-Paul Marat, p. 15.

<sup>8</sup> ABBOUD, Gabriel. Valor aprisionado. Crise, trabalho e cárcere desde o capitalismo. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2022. p. 78

<sup>9</sup> Constituição Federal - Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes (...)

como membro de uma comunidade precarizada a ponto de o tornar vítima preferencial do sistema penal. Assim, a questão racial é escamoteada, mas o povo preto remanesce a clientela preferencial das instituições de repressão e controle. O caráter racista do Estado e do Direito brasileiro não desapareceram, mas se tornaram apenas mais perversos, na medida em que o uso das leis e das instituições para perseguir, criminalizar, encarcerar e matar pessoas pretas foi, paulatinamente, deixando de ser explícito para se tornar sub-reptício.<sup>10</sup>

O filósofo do direito, Silvio Luiz De Almeida, manifesta:

Os conceitos de classe, Estado, imperialismo, ideologia e acumulação primitiva, superexploração, crise e tantos outros ganham concreteness histórica e inteligibilidade quando informados pelas determinações raciais. Nesse sentido, é importante dizer quão essencial o estudo das relações raciais é para a compreensão das especificidades de cada formação social capitalista, especialmente nos países da América, do Caribe, da África e da Ásia.<sup>11</sup>

O deslocamento forçado dos descendentes da população africana, conseqüente do tráfico escravagista, tem seus impactos evidentes nas feridas ocasionadas pela violência do Estado. O reflexo da política-estatal racista é perceptível na perseguição histórica constante do povo preto no sistema jurídico brasileiro.

Para que a reprodução da exploração capitalista atinja seus objetivos é fundamental que a classe que ocupa a posição de mão de obra seja tratada com impessoalidade. A população negra sofreu com a reificação nos tempos de colonização, eram intitulados como inferiores em comparação a racionalidade dos europeus.

Essa falsa noção de superioridade reflete até o presente, pois, a eles são atribuídas as características opostas a evolução - o sentimento, a

---

<sup>10</sup> PRATA, Caio Luis; LEITE, Taylisi de Souza Corrêa. Forma-Mercantil e Racismo Estrutural: A manutenção do capitalismo enquanto razão essencial da violência de raça no contexto nacional. **Revista de Direito**, Viçosa, v. 10, n. 02, 2018, p. 67-107. p. 100

<sup>11</sup> ALMEIDA, Silvio Luiz de. Marxismo e a questão racial; **Blog da Boitempo**, São Paulo, 14 dez. 2016. Disponível em: <https://blogdaboitempo.com.br/2016/12/14/marxismo-e-a-questao-racial/>. Acesso em: 28/04/2023.

comoção, a irracionalidade e a hipersexualidade. Carregam até os dias de hoje, as consequências de terem sido postas à condição de propriedade durante o despertar do capitalismo brasileiro.

Passaram a ocupar as camadas marginalizadas da sociedade, o povo preto foi excluído do mercado de trabalho, a eles foram relacionada a pobreza e a violência, uma visão extremamente equivocada e isolada de todo o contexto que ali os inseriu.

A reprodução do capitalismo evidencia cada vez mais as desigualdades que foram pontuadas com o decorrer da história. São evidentes os impactos da falsa noção de superioridade que exclui as camadas marginalizadas e as inserem na criminalidade.

Somos diretamente influenciados pelos meios sociais e pelas relações interpessoais, portanto é essencial que se compreenda a realidade de determinada sociedade para que se possa estudar e relacionar as causas das condutas delituosas.

Resta evidente a desarmonia na distribuição entre os cidadãos, onde os mais vulneráveis se destacam e acabam se tornando alvos da atuação do Direito Penal, e das consequências desfavoráveis dessa conjuntura.

Nesse sentido, Renato de Almeida intitula essa parcela vulnerável como “matáveis”, e, para exemplificar, pontua os altos índices nacionais de morte:

(...) a morte prematura e violenta em nosso país não é “democratizada”, não se distribui igualmente, ela se concentra entre os matáveis, no núcleo aparentemente disfuncional do sistema, são consequências marginais do objetivo principal de manutenção da ordem, da paz jurídica, da espoliação incessante dos derrotados. Deste modo, as mortes todas acontecem num locus muito específico, no campo, onde o extraordinário é a regra, a exceção a ordem. Locus hermético e inacessível aos pesquisadores na mesma proporção em que a academia é hermética e inacessível aos matáveis, há um abismo aparentemente



intransponível que define, ao mesmo tempo em que separa, estes ethos diversos.<sup>12</sup>

Assim, respaldado na análise da criminologia, cabe investigar o reflexo deste panorama, estudar a realidade social sob um ponto de vista que a interliga com os regulamentos jurídicos já existentes.

É a dissolução política de todas as carências resultantes do processo de acumulação de capital, investigando o comportamento criminoso e desviante relacionado ao controle social.

Os reflexos do sistema socioeconômico vigente são notórios na atual sociedade, ou seja, também influenciam pontualmente no âmbito criminal.

Nas sociedades capitalistas, a indicação das estatísticas é no sentido de que a imensa maioria dos crimes é contra o patrimônio, de que mesmo a violência pessoal está ligada à busca de recursos materiais e o próprio crime patrimonial constitui tentativa normal e consciente dos deserdados sociais para suprir carências econômicas.<sup>13</sup>

A contextualização feita pelo Professor Juarez Cirino dos Santos, em sua obra *A Criminologia Radical*, escrita na época da ditadura militar, ainda se faz atual, se encaixa perfeitamente com a realidade do Brasil nos dias de hoje, pois, nitidamente, os crimes contra o patrimônio lideram os delitos em ocorrência no país.

O mais recente levantamento de informações penitenciárias, realizado em junho de 2022, disponibilizado pelo SISDEPEN<sup>14</sup>, aponta os crimes contra o patrimônio como sendo aqueles com maior incidência no país, cometidos por 295.722 pertencentes do grupo masculino e 7.688 pertencentes do grupo feminino. (Em sequência estão os crimes tipificados na Lei de Drogas (11.343/06), executados por 197.649 homens e 17.817

---

<sup>12</sup> JR, Renato de Almeida Freitas. **Prisões e Quebradas: O campo em evidência**. Orientador: Prof. Dr. Abili Lázaro Castro de Lima. Dissertação (Pós-Graduação em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2017, p. 8.

<sup>13</sup> SANTOS, Juarez Cirino dos. **A Criminologia Radical**. 5. ed. São Paulo: Tirant lo blanch, 2022, p. 28.

<sup>14</sup> Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional.

mulheres, em seguida os crimes contra a pessoa, praticados por 106.919 referentes a parcela masculina e 3.742 referentes a parcela feminina).<sup>15</sup>

Aqueles que constituem os índices criminais são vistos como uma ameaça generalizada para a população, vindos das camadas mais vulneráveis da sociedade, onde são inseridos como consequência da determinante desigualdade explícita na atualidade.

#### 4 CONDIÇÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

No cenário continental, o Brasil é o país com a maior população prisional da América do Sul, seguido pela Argentina (106.599 –cento e seis mil e quinhentos e noventa e nove) e Colômbia (97.074 –noventa e sete mil e setenta e quatro), já no ranking mundial o Brasil ocupa a terceira posição, perdendo apenas para os Estados Unidos (2.608.800 –dois milhões seiscentos e oito mil e oitocentos) e China (1.690.000 –um milhão seiscentos e noventa mil). Dados fornecidos pelo estudo realizado no Instituto para Pesquisa de Políticas de Crime e Justiça, na Universidade de Londres, apontam diversas questões importantíssimas a serem estudadas.<sup>16</sup>

O número total da população prisional, incluindo detidos provisórios e prisioneiros em prisão preventiva, aqui no Brasil, em 31/12/2020, totalizava 811.707 (oitocentos e onze mil e setecentos e sete), ou seja, a cada 100.000 (cem mil) habitantes da população nacional, 381 são detentos, aproximadamente.

Relaciona-se esses números com a quantidade de vagas disponíveis nos presídios e já encontramos uma primeira falha: a superlotação. A capacidade do sistema prisional é de 455.283 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil e duzentos e oitenta e três), o nível de ocupação é de 146,8%, com esse superávit de 46,8%.<sup>17</sup>

Quanto à essa superlotação nas prisões surge a impossibilidade de garantir um tratamento humano e digno que respeite os direitos e

---

<sup>15</sup> DADOS ESTATÍSTICOS DO SISTEMA PENITENCIÁRIO: Período de Julho a Dezembro de 2022. Disponível em:

<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiYjBhODYxYjAtOWJmNC00Mzg1LWl5ZWVtNzA4NTk1NGNhZWÉyIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLURI0GRhNmJmZThhMSJ9&pageName=ReportSectiond75a46556e50b9b57>. Acesso em: 22/03/2023.

<sup>16</sup> DADOS DO RESUMO DA PRISÃO – WPB: Word Prison Brief. Disponível em: <https://www.prisonstudies.org/country/brazil>. Acesso em: 09/04/2022.

<sup>17</sup> Ibidem.

garantias fundamentais da pessoa humana, ressaltando que o encarcerado é privado apenas de liberdade, e não de dignidade.

As condições que são disponibilizadas ao preso durante o tempo de cumprimento da pena são fatores determinantes para a eficácia da sua reeducação.

É essencial a visão humanizada do sistema para com o encarcerado. Dentre todos os propósitos da execução da pena, a teoria está repleta de motivações, eis que com a reintegração social do apenado se alcançaria uma redução nas taxas de reincidência criminal, pois ao oferecer caminhos com emprego, oportunidades e condições dignas de saúde, educação, moradia, seriam mais frequentes os cenários em que o indivíduo poderia reconstruir sua vida, evadindo-se da criminalidade.

Além disso, a ideia de promoção de justiça e igualdade advinda da reintegração do preso, é outro benefício consequente da teoria, prevista na Lei de Execução Penal<sup>18</sup>, aliado à redução dos custos do sistema prisional e a busca do bem-estar em sociedade.

É sabido que a atual conjuntura se distancia cada vez mais de todo o pressuposto prisional, tem-se que:

[...] a prisão é vista como uma solução punitiva para uma gama completa de problemas sociais que não estão sendo tratados pelas instituições que deveriam ajudar as pessoas na conquista de vidas mais satisfatórias. [...] em vez de construírem moradias, jogam os sem-teto na cadeia. Em vez de desenvolverem o sistema educacional, jogam os analfabetos na cadeia. [...] Livre-se de todos eles. Remova essas populações dispensáveis da sociedade. Seguindo essa lógica, as prisões tornam-se uma maneira de dar sumiço nas pessoas com a falsa esperança de dar sumiço nos problemas sociais que elas representam.<sup>19</sup>

Tendo em vista toda essa conjuntura, o destino da população vulnerável é o sistema prisional, que por sua vez falha na missão de reintegrar, fazendo que o ciclo de criminalidade não se cesse.

---

<sup>18</sup> BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 20/08/2022.

<sup>19</sup> DAVIS, Angela Y. **A democracia da abolição: para além do império, das prisões e da tortura**. Rio de Janeiro: DIFEL, 2009.

O sistema carcerário brasileiro, em suas atuais condições, falha em propor a reflexão sobre o cometimento do crime e se limita em instituir no encarcerado o medo de ser preso novamente.

Ante a contextualização exposta, a fim de divulgar o cenário de reincidência criminal nacional, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, IPEA, publicou no ano de 2015, um relatório de pesquisa sobre a reincidência criminal no Brasil<sup>20</sup>, baseada em dados coletados em alguns estados do país.

Dentre essa parcela reincidente, pode-se pontuar diversas circunstâncias. Além da falha na reeducação do apenado, é perceptível uma relação com a idade do infrator nos índices de reincidência. Por exemplo, conforme a amostra analisada no relatório de pesquisa por ora estudado, restou apurado que a faixa etária de 18 a 24 anos representa 42,1% do total de casos, onde 34,7% são reincidentes. Faz sentido aqui, evidenciarmos, conforme disposto em estudos internacionais, que quanto menor a idade do infrator ao cometer o primeiro crime, a projeção futura indica maiores chances de recair no mundo do crime.<sup>21</sup>

Sendo assim, os índices de reincidência se relacionam diretamente com tema da presente pesquisa, um exemplo pontual das falhas do sistema carcerário brasileiro.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Inúmeras são as consequências do encarceramento, tanto físicas como também psíquicas. O estresse do ambiente e a exposição às condições insalubres podem resultar na deterioração da saúde física resultando em diversas enfermidades. Ainda, tem-se também os transtornos psicológicos consecutivos da rotina prisional, que acontece em um ambiente violento e estressante.

O que deveria ser explícito e consensual é o fato de que a privação de liberdade não remete à privação da humanidade, os direitos e garantias fundamentais devem ser assegurados e respeitados, zelando pela dignidade humana do encarcerado, antes, durante e principalmente após o cumprimento e a execução da pena imposta.

---

<sup>20</sup> IPEA, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Reincidência Criminal no Brasil: Relatório de Pesquisa**. Rio de Janeiro, 2015.

<sup>21</sup> IPEA, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Reincidência Criminal no Brasil: Relatório de Pesquisa**, p. 25.

A presente pesquisa buscou, por meio do entendimento do funcionamento do sistema prisional nacional e da assimilação das bibliografias relacionadas ao tema, compreender as razões que obstam o sucesso das funções reintegradora e reeducadora da pena.

As condições para o cumprimento da pena são falhas em propor a reflexão sobre a prática do crime, e em paralelo se limitam em instituir no encarcerado apenas o medo de ser preso novamente.

A presente pesquisa não pretendeu banalizar o cometimento do delito, pelo contrário, pois entende-se essencial que a sociedade seja provocada, impactada e impressionada diante do cenário criminal.

A luta política, como reflexo das consequências do modelo socioeconômico que estrutura a sociedade, envolve a vida e a humanidade, de modo que o indivíduo não seja ignorado, pois esta ignorância meramente serve para potencializar a criminalidade.

Dito isso, pode-se concluir que a sociedade enquanto unidade não deve se limitar aos interesses da classe privilegiada, pelo contrário, deve abranger o todo, incluir os marginalizados, com o propósito de verificar o contexto que os insere na criminalização. Buscar solucionar as lacunas e garantir um processo de reintegração efetivo e não reincidente.

Restou evidente que o anseio de dominar as parcelas marginalizadas, cega a visão humanizada para com os encarcerados, de modo que impossibilita o alcance da almejada reintegração social através do cumprimento da pena, sendo necessário aprimorar as condições do sistema, com políticas públicas no âmbito criminal que sejam inclusivas.

Findo o cumprimento da pena, os egressos do sistema prisional retornam a sociedade e enfrentam inúmeras, se não infinitas, dificuldades, que são encobertas e envoltas pelo preconceito combatido no dia a dia da busca pela superação dos efeitos do encarceramento.

Aqueles que a princípio não reincidem no âmbito criminal, lidam com a discriminação, eis que, de certa forma, a passagem pelo sistema os marcou *ad aeternum*, em outras palavras, embora o indivíduo não tenha mais dívidas para com a sociedade, em razão de ter cumprido a pena imposta, não são vistos como dignos de um recomeço. À vista disso, muitos reincidem porque o crime, ao contrário da sociedade que os marginaliza, os incluiu.

## 6 REFERÊNCIAS

ABBOUD, Gabriel. **Valor aprisionado**. Crise, trabalho e cárcere desde o capitalismo. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2022.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. Marxismo e a questão racial; **Blog da Boitempo**, São Paulo, 14 dez. 2016. Disponível em: <https://blogdaboitempo.com.br/2016/12/14/marxismo-e-a-questao-racial/>. Acesso em: 28/04/2023.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução Crítica à Criminologia Brasileira**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2021.

BATISTA, Nilo. **Apontamentos para uma História da Legislação Penal Brasileira**. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Renava, 2016.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 22/07/2022.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em 22/07/2022.

BRASIL. Decreto-Lei 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 21/07/2022.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm). Acesso em: 20/08/2022.

BRASIL. **Política Nacional de Atenção às Pessoas Egressas do Sistema Prisional**. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/09/Pol%C3%ADtica-Nacional-de-Aten%C3%A7%C3%A3o-%C3%A0s-Pessoas-Egressas-do-Sistema-Prisional\\_eletronico.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/09/Pol%C3%ADtica-Nacional-de-Aten%C3%A7%C3%A3o-%C3%A0s-Pessoas-Egressas-do-Sistema-Prisional_eletronico.pdf). Acesso em: 05/01/2023.

BRASIL. **Reincidência Criminal no Brasil**. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/pt-br/assuntos/noticias/depen-divulga->

relatorio-previo-de-estudo-inedito-sobre-reincidencia-criminal-no-brasil/reincidencia-criminal-no-brasil-2022.pdf/view. Acesso em: 25/05/2023.

DADOS DO RESUMO DA PRISÃO – WPB: Word Prison Brief. Disponível em: <https://www.prisonstudies.org/country/brazil>. Acesso em: 09/04/2022.

DAVIS, Angela Y. **A democracia da abolição: para além do império, das prisões e da tortura**. Rio de Janeiro: DIFEL, 2009.

IPEA, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Reincidência Criminal no Brasil: Relatório de Pesquisa**. Rio de Janeiro, 2015.

JR, Renato de Almeida Freitas. **Prisões e Quebradas: O campo em evidência**. Orientador: Prof. Dr. Abili Lázaro Castro de Lima. Dissertação (Pós-Graduação em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2017.

MARAT, Jean Paul. **Plano de Legislação Criminal**. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

MARX, Karl. Tradução: SCHNEIDER, Nélcio. **O 18 de Brumário de Luís Bonaparte**. São Paulo: Editorial Boitempo, 2011.

PRATA, Caio Luis; LEITE, Taylisi de Souza Corrêa. Forma-Mercantil e Racismo Estrutural: A manutenção do capitalismo enquanto razão essencial da violência de raça no contexto nacional. **Revista de Direito**, Viçosa, v. 10, n. 02, 2018, p. 67-107.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **A Criminologia Radical**. 5. ed. São Paulo: Tirant lo blanch, 2022.